


notificação da autoridade coatora

1 Vara Fazenda Publica <fazpub1@tjgo.jus.br>

Qui, 25/08/2022 10:29

Para: SEDUC - Gerencia de Licitação <licitacao@seduc.go.gov.br>

 3 anexos (2 MB)

Portaria 01-2022 - Mandado Segurança - notificação Autoridade coatora por email (3).pdf; OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA nº 249-2022 DECISÃO.pdf; OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA nº 249-2022.pdf;

Bom dia,

Por meio deste, envio o Ofício e a Decisão e procedo a notificação, do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, no processo eletrônico 5510265-65.2022.8.09.0051 nos termos do art. 1º, da PORTARIA nº 01/2022, estabelecida pelo Juiz de Direito CLAUBER COSTA ABREU, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia - GO, conforme ofício anexo.

"Art. 1º. As notificações das autoridades imputadas coatoras em Mandados de Segurança, inclusive do inteiro teor da sentença, em todos os casos, deverá ocorrer, preferencialmente, por correspondência eletrônica (e-mail) ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade, nos termos do art. 4º, § 1º, e art. 13, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.016/2009."

Atenciosamente,

Christiane Borba de Brito Ferreira
Analista Judiciário

1ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Fórum Cível
Avenida Olinda, esquina com Avenida PL 3, Qd. G, Lt. 04,
Park Lozandes, Goiânia – GO, CEP 74.884-120

FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

PORTARIA nº 01/2022

O Juiz de Direito CLAUBER COSTA ABREU, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO, no uso das atribuições legais que lhes são atinentes,

CONSIDERANDO que compete ao Juiz titular da unidade judiciária delegar, mediante Portaria, a prática de atos ordinatórios, respeitada a legislação em vigor, sob a sua responsabilidade, nos termos do art. 134 do Código de Normas e Procedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento CGJ 48/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o princípio da celeridade processual e a racionalidade dos serviços judiciários, inclusive com a padronização dos seus procedimentos;

CONSIDERANDO que, no Mandado de Segurança, em caso de urgência, a autoridade imputada coatora poderá ser notificada, inclusive do inteiro teor da sentença, por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade, nos termos do art. 4º, § 1º, e art. 13, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.016/2009;

CONSIDERANDO que o Mandado de Segurança tem rito especial para garantir eventual ilegalidade contra direito líquido e certo e, por esta razão, fundamentalmente, seu uso pressupõe urgência em sua tramitação,



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

RESOLVE:

Art. 1º. As notificações das autoridades imputadas coatoras em Mandados de Segurança, inclusive do inteiro teor da sentença, em todos os casos, deverá ocorrer, preferencialmente, por *correspondência eletrônica (e-mail)* ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade, nos termos do art. 4º, § 1º, e art. 13, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.016/2009.

§ 1º. Feitas as notificações, o Analista Judiciário ou outro servidor da serventia devidamente autorizado juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados à autoridade imputada coatora, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo, certificando a comprovação da remessa.

§ 2º. A certidão de comprovação da remessa fará expressa menção a esta Portaria e aos arts. 130 e 131 do Código de Normas e Procedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento CGJ 48/2021), e poderá ser revista pelo Juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º. Impossibilitada a notificação da autoridade nos termos do art. 1º desta Portaria, a parte Impetrante deverá ser intimada para fornecer o endereço eletrônico correto para cumprimento da diligência ou, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, providenciar o preparo necessário para o cumprimento por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

correspondência com aviso de recebimento.

§ 4º. Descumpridas as determinações previstas no § 3º, a parte Impetrante deverá ser intimada pessoalmente, através de intimação postal com AR (aviso de recebimento) para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se publicidade a esta Portaria remetendo cópia à Diretoria do Foro de Goiânia para ciência e posterior remessa à Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se no *placard* do gabinete desta 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia e no aplicativo de comunicação interna dentre os integrantes deste gabinete.

Dado e passado no Gabinete do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25/05/2022).

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz de Direito



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dr. CLAUBER COSTA ABREU, Juiz de Direito
Av. Olinda esq. com Av. PI 3 Qd. G Lt. 04, Parque Lozandes, CEP: 74884.120.
Fone: 3018-6346 e 3018-6347 / Email: fazpub1@tjgo.jus.br

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA nº 249/2022

Notificação via:

(X) E-Mail

Goiânia, 25 de agosto de 2022

Processo nº 5510265-65.2022.8.09.0051			
PROMOVENTE(S)	NOME:	IDENTIDADE:	CPF/CNPJ:
	LARS LOCOMOÇÕES E ENGENHARIA EIRELI-ME,		18.504.013/0001-63
Endereço: Logradouro: Avenida T2 Número: 1051 Complemento: Quadra 63, Lote 07 Bairro: SETOR BUENO Cidade: GOIÂNIA, CEP: 74210005 Estado: Goiás			
PROMOVIDO(S)	NOME:	IDENTIDADE:	CPF/CNPJ:
	PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS		--
Endereço: Logradouro: Av. Anhanguera, Número: 7171 complemento:QUADRA 71 Bairro: SETOR OESTE (GOIANIA) Cidade:GOIÂNIA, CEP: 74043012 Estado:Goiás			
Tipo de Ação	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível		
Tipo de NOTIFICAÇÃO	E-MAIL	Valor da Causa: R\$ 1.000,00	
Juizo	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - SALA 304.		

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Christiane Borba de Brito Ferreira - Data: 25/08/2022 10:23:36



Imo^{o(a)} Sr.^(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Através do presente, fica Vossa Senhoria notificado via **E-Mail** conforme **portaria nº 01/2022** deste Juízo, do inteiro teor da pre falada medida legal, mediante CÓDIGO DE ACESSO de nº **pbbwf4a4j2m4*fa*dt** ao processo digital, devendo dar cumprimento à liminar concedida, procedendo abertura da proposta apresentada pela empresa impetrante.

Outrossim, fica Vossa Senhoria notificado para, querendo, prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto na Lei nº 12.016/2009.

Atenciosamente,

Christiane Borba de Brito Ferreira
Analista Judiciário

Documento assinado eletronicamente nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006, em 25 de agosto de 2022, às 10:19:03h.

Ilmo. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Logradouro: Av. Anhanguera,
Número: 7171
complemento: QUADRA 71
Bairro: SETOR OESTE (GOIANIA)
Cidade: GOIÂNIA
Estado: Goiás

CEP: 74043012

OBS: Na resposta, favor mencionar o número do processo supra descrito.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é <http://www.tjgo.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema o advogado deverá comparecer na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Protocolo Judicial de um dos Foruns munido dos seguintes documentos: fotocópia da carteira de identidade, CPF, OAB e comprovante de endereço.

ATENÇÃO: Para ter acesso aos autos do processo eletrônico na íntegra, a parte devera acessar o site do Tribunal de Justiça usando o Mozilla Firefox como navegador e, clicar no ícone Sistema Projudi, na opção CONSULTA PROCESSO POR CÓDIGO, e alimentar o Sistema com o número do processo e o Código de Acesso.

Código de Acesso: **pbbwf4a4j2m4*fa*dt**

Este é o código de acesso do processo número 5510265-65.2022.8.09.0051 para a parte PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. O código é único e intransferível ficando a parte responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais.

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:

1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;



- 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;
- 3) clique na opção: "Processo por Código";
- 4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso pbbwf4a4j2m4*fa*dt .

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Christiane Borba de Brito Ferreira - Data: 25/08/2022 10:23:36





Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo: 5510265-65.2022.8.09.0051

Impetrante: LARS LOCOMOÇÕES E ENGENHARIA EIRELI-ME,

Impetrado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por LARS LOCOMOÇÕES E ENGENHARIA EIRELI-ME contra ato imputado à PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, ambas partes devidamente qualificadas.

Em síntese, narra a parte impetrante que teria participado de processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública n.º 015/2022, Processo n.º 2022.0000.601.3768, realizado pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, tendo sido habilitada no certame após a apresentação da documentação exigida no edital; contudo, em ato contínuo, teria sido inabilitada sob argumento da ausência de apresentação de Demonstração Contábil de Resultado de Exercício-DRE.

Alega ter interposto recurso administrativo, em que, apesar de haver o reconhecimento de que nenhuma das participantes do certame teria apresentado a documentação de forma completa, a inabilitação fora mantida.

Sustenta ter apresentado toda documentação elencada no edital, hábil a demonstrar as condições financeiras da empresa.

Dessa forma, requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora proceda com a abertura de sua proposta; alternativamente, requer a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 015/2022, Processo n.º 2022.0000.601.3768.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Christiane Borba de Brito Ferreira - Data: 25/08/2022 10:24:08



Em princípio, deixo de intimar a parte impetrante para manifestar sobre a certidão de evento 04, quanto suposta conexão deste processo com o indicado, pois, em consulta ao sistema Projudi, constata-se que, embora haja semelhança entre as partes, há divergência entre os objetos, vez que os respectivos processos discutem procedimentos licitatórios distintos.

Quanto o pedido liminar, sabe-se que para a sua concessão em mandado de segurança, faz-se necessária obrigatoriamente a presença de dois requisitos legais: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito (*periculum in mora*).

No presente caso, constata-se que a justificativa para inabilitação da empresa impetrante não se mostra razoável, tendo em vista que, em análise do processo administrativo, extrai-se que foram apresentados recibos de entrega de escrituração contábil digital pela parte impetrante, hábeis a demonstrarem a capacidade financeira da parte impetrante, assim, ensejando na habilitação inicial da empresa no procedimento licitatório.

Nesta senda, verifica-se que a justificativa para a inabilitação da empresa impetrante não foi suficientemente fundamentada e não se mostra razoável, tendo em vista que outras empresas licitantes que apresentaram documentação de forma semelhante à impetrante foram habilitadas.

Ressalte-se que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no exercício do controle jurisdicional do mérito dos atos administrativos, competindo-lhe analisar, tão somente, a respectiva legalidade dos atos.

Desse modo, no âmbito de processos licitatórios, é possível corrigir falhas em seus cursos, sem que haja violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que haja ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, para cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sobre o tema, colaciono entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS PELO MENOR PREÇO GLOBAL. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL. ORÇAMENTO COM PREÇOS DESATUALIZADOS. IRREGULARIDADE MINÚSCULA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. REPERCUSSÃO PRÁTICA DA DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS PREJUDICIAIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (art. 3º Lei 8.666/93), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias buscar a ampliação da competitividade entre os interessados a fim de alcançar com êxito o contrato mais vantajoso para a Administração Pública. 3. No caso, as duas



empresas melhores classificadas na licitação adotaram valores desatualizados dos serviços ofertados em suas planilhas, incorrendo, assim, em irregularidade contrária ao item 05.02 do edital regente da disputa. Apesar do vício, a pretensão de desclassificá-las soa demasiadamente severa num contexto em que a falta cometida é minúscula. 4. Ainda que tivessem selecionado os preços corretamente, fazendo jus à literalidade do edital que lhes exigia realizar o levantamento real de preços e suas composições? (item 05.02), a diferença final entre as suas propostas e aquela apresentada pela apelante ainda as sagraria vencedoras. 5. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. RECURSO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5288673-22.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022)

Reexame obrigatório. Mandado de segurança. Licitação. Exigência de documento não previsto na Lei n. 8.666/93. Formalismo exacerbado. I - A orientação da doutrina e dos Tribunais pátrios é no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade também nos procedimentos licitatórios e da vedação ao formalismo exacerbado, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. II - In casu, os documentos apresentados pela impetrante cumprem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e pelo edital que regula o certame, sendo suficientes para sua habilitação no procedimento licitatório, sendo, portanto, imperiosa a concessão da segurança. Reexame necessário conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5242489-19.2017.8.09.0112, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO FRANÇA, julgado em 26/07/2018, DJe de 26/07/2018)

Portanto, no presente caso, o modo da inabilitação da empresa impetrante contraria o art. 3º da Lei de Licitações. Logo, preenchido o primeiro requisito de relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*).

Outrossim, o *periculum in mora* também resta devidamente atendido, vez que o prazo para abertura dos envelopes é restrito, cujo agendamento está previsto para o dia 24/08/2022.

Logo, em juízo de cognição sumária, noto que há possibilidade de conceder o pedido de tutela provisória pleiteado na exordial; assim, o deferimento da liminar para determinar a abertura do envelope da parte impetrante é medida que se impõe.

Ante ao exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar à autoridade imputada coatora que proceda com a abertura da proposta apresentada pela empresa impetrante.

Faculto à parte impetrante, na forma do Livro I, Título IV, Capítulo V, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário -



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, utilizar a presente decisão com força de ofício, autorizando os procuradores legalmente constituídos a intimarem a parte impetrada para o imediato cumprimento da liminar ora deferida, nos termos do art. 269 e seus parágrafos do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Estado, via PGE, para, caso queira, prestar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Escrivania:

a) a retificação do polo passivo no sistema, passando a constar como autoridade coatora a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS;

b) a retirada da pendência de liminar.

Cumpra-se. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Christiane Borba de Brito Ferreira - Data: 25/08/2022 10:24:08

